

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO I**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

N935

Novo Constitucionalismo Latino-Americano I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Alejandro Marcelo Medici; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-677-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT 1) denominado “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I” do IX Encontro Internacional do CONPEDI Quito/Equador promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e da Pontifícia Universidade Católica del Ecuador (Puc-Ecuador). O evento teve enfoque na temática “Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito”, e realizado entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018 na Faculdade de Direito (Edifício Antonio José de Sucre), no Campus da Universidad Andina, na Calle Toledo n 22-80 (Plaza Brasilia) – Cidade de Quito/Equador.

Trata-se de publicação que reúne artigos de questões diversas, atinentes às temáticas envolvidas no novo constitucionalismo latino-americano, observado o movimento atual, em especial, ao completar dez anos da promulgação da Constituição de Montecristi (Constituição Equatoriana de 2008) e de nove anos da Constituição da Bolívia. Os textos são apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e do Equador, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes: a relação entre direitos e organização do poder; as principais contribuições e limites do novo constitucionalismo; a avaliação das inovações constitucionais aliados a ideia de novos direitos e novas perspectivas jurídicas.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao processo de internacionalização do direito via direitos humanos: um olhar sobre as perspectivas regionais e mundiais; a dignidade humana e garantia do “mínimo existencial”: eixos fundamentais do estado democrático de direito no constitucionalismo social; as perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano. No GT abordado ainda, em exame comparativo de sistemas, os elementos do novo constitucionalismo latino-americano na Constituição Equatoriana de Montecristi (2008); la reparación integral en la constitución del Ecuador un concepto en constante evolución; o descompasso brasileiro no neoconstitucionalismo latino-americano; o inaudível lamento dos povos amazônicos - o índio visto como ser “a-histórico”

e a exploração mineral em terras indígenas brasileiras e equatorianas; e o processo de constitucionalização da paz na Colômbia: diálogo com o tratado de paz. Finalmente, temáticas específicas, tendo como foco a coparentalidade como novo modelo de entidade familiar; e-mails para a posteridade: direito à herança versus direito à privacidade; e a operacionalização constitucional democrática da lei federal brasileira nº 13.019/2014: anotações técnicas e processuais para implementação de novos direitos.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade dos direitos humanos nas várias constituições latino-americanas. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema constitucional regional e mundial.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, no Equador e, em especial, na América Latina, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea.

A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a originalidade e vigência das constituições inovadoras da América Latina, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito sobre problemas sociojurídicos como o extrativismo, o papel do estado, o modelo econômico, as subjetividades, as formas de propriedade e a plurinacionalidade nos marcos das teorias do direito, do estado e da democracia; visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos democráticos e de direitos humanos e fundamentais, insculpidos no novo constitucionalismo latino americano.

Quito/Equador, outubro de 2018.

Professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo

liton@upf.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC / Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PAZ NA COLÔMBIA: DIÁLOGO COM O TRATADO DE PAZ

EL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACION DE LA PAZ EN COLOMBIA: DIALOGANDO CON EL TRATADO POR LA PAZ

Mayra Alejandra Cordoba Estrada ¹
Lilian Márcia Balmant Emerique ²

Resumo

Este artigo analisa o processo de constitucionalização da paz na Constituição Política da Colômbia (1991), uma mudança voltada para o novo constitucionalismo da América Latina-NCLA. Esse relato histórico concatenado com a metodologia analítico-descritiva referirá aspectos que levaram à consagração da paz como direito fundamental na Constituição, de acordo com os desafios do NCLA e do Tratado de Paz assinado com as FARC, pretendendo justificar o conceito pessoal, crítico e reflexivo da constitucionalização da Paz e o significado deste direito no acordo, permitindo-nos correlacionar o que está assentado na Colômbia e colocando essa constituição no contexto da NCL.

Palavras-chave: Paz, Constituição, Constituição política, Tratado pela paz, Novo constitucionalismo latino-americano, Farc

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo analiza el proceso de constitucionalización de la paz en la Constitución Política de Colombia (1991), cambio dirigido al nuevo constitucionalismo de Latinoamericano-NCLA. Este recuento histórico concatenado con metodología analítica-descriptiva referirá aspectos que llevaron a consagrar la paz como derecho fundamental en la Constitución, conforme a los desafíos del NCLA y del Tratado de Paz firmado con las FARC, pretendiendo justificar el concepto personal, crítico y reflexivo de la constitucionalización de la Paz y el significado de este derecho en el acuerdo, permitiéndonos correlacionar lo asentado en Colombia y colocando esa constitución en el contexto del NCL.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Paz, Constitucionalización, Constitución política, tratado por la paz, Nuevo constitucionalismo latinoamericano, Farc

¹ Advogada formada na Universidade Santo Tomas de Colômbia, especialista em Direito Administrativo da Universidade Externado de Colômbia, Mestranda em Ciências Jurídicas e Contemporâneas na UFRJ.

² Pós-doutorado Ciências Jurídico-políticas/Universidade de Lisboa, Doutorado em Direito (PUC-SP), Mestrado em Direito/PUC-Rio, Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais/Universidade Nova. Professora-pesquisadora de Direito, Ciência Política e Relações Internacionais adjunta PPGD/UFRJ.

1. Introdução

O principal objetivo deste artigo é analisar a constitucionalização da paz na Constituição Política da Colômbia de 1991, uma vez que a partir da constitucionalização do direito fundamental à paz se tem o ponto de partida para construção do Tratado pela Paz assinado com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Para atender ao objetivo proposto, partimos da contextualização do direito à paz na Colômbia, por meio da descrição do processo constitucional de paz neste país. Sinalizamos para uma abordagem que considera tal processo um dos aportes iniciais da evolução do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Assim, estudaremos os efeitos da contemplação da Paz como o fundamento principal do Acordo de Paz na Colômbia - uma conciliação posta à votação no palco de um plebiscito para determinar ou não a sua aplicação -, o que nos ajudará a compreender o verdadeiro papel deste direito fundamental no sufrágio de 2016.

Este artigo foi projetado por uma metodologia analítica e descritiva de pesquisa, executada por meio da recolha de informações encontradas em livros e fontes doutrinárias especializadas sobre o assunto, imprensa reconhecida na Colômbia e em alguns outros países da América Latina, documentos e artigos escritos por estudiosos do tema investigado, e pronunciamentos dos tribunais superiores colombianos, de modo que em seu desenvolvimento busca-se nas diferentes fontes de estudo os aspectos necessários para alimentar a investigação, afim de projetar o conceito, a crítica e a reflexão sobre os efeitos da constitucionalização da paz na Colômbia como mecanismo que culminou na elaboração de um acordo de paz com um dos grupos guerrilheiros mais antigos e mais perigosos da América Latina, correlacionando com sinais de assentamento da constituição da Colômbia nos primórdios do Novo Constitucionalismo Latino Americano como um fenómeno que compromete a região.

2. Antecedentes e contexto histórico-social da Constituição Política da Colômbia de 1991.

A paz como um direito fundamental dos colombianos, atualmente é protegida abertamente pela Constituição Política de 1991, como resultado de um processo de institucionalização, sendo um direito fundamental tem servido para inspirar medidas públicas, tais como o acordo de paz submetido a plebiscito.

No entanto, as linhas acima merecem uma explicação fundamentada e concreta para entender como este direito constitucional com reconhecimento legal no conteúdo da Constituição Política de 1991, para além dos mecanismos previstos para sua proteção precisa

de um plebiscito da magnitude do Processo de Paz proposto, desenvolvido e "materializado" pelo governo de Juan Manuel Santos (então presidente da Colômbia – mandato 2010 – 2014, reeleito com mandato até 2018).

Dito isto, e com o objetivo de oferecer um contexto que nos permita entender a realidade colombiana, é pertinente perguntar-se o que exatamente consagra a Constituição Política Colombiana de 1991? O artigo 22 contempla: “*A paz é um direito e um dever de cumprimento obrigatório*”. É igualmente importante esclarecer que:

A Colômbia é um estado social de direito, organizado sob a forma de uma República unitária e descentralizada, com autonomia de suas entidades territoriais, democrática, participativa e plural, fundada no respeito à dignidade humana, no trabalho e solidariedade das pessoas que o integram e a prevalência do interesse geral¹.

A Paz da Colômbia e seu processo de constitucionalização representa uma decisão que responde a uma *necessidade*, como será explicado mais pormenorizadamente na seção pertinente; assim entendendo, a paz é a tentativa de reconciliar os sobreviventes flagelados da guerra que acompanhou o território colombiano há mais de 50 anos.

A necessidade, então, seria inspiradora de um novo constituinte, cujo objetivo seria pôr fim ao panorama sombrio da Colômbia. Conforme Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (aos quais nos referiremos repetidamente neste artigo) a necessidade conjuntural repercutiu sobre trabalhos constituintes:

O elemento de necessidade do processo constituinte colombiano e a situação de emergência em que o país vivia foram traduzidos para o próprio Decreto Legislativo nº 1926, de 24 de agosto de 1990, quando declarou que os fatos “demonstram claramente que as instituições tal como foram concebidas não são suficientes para enfrentar as várias formas de violência que enfrentam (...). (Estes) perderam eficácia e tornaram-se inadequados, caíram pouco para combater formas de intimidação e taque não imaginadas até alguns anos atrás, então o seu redesenho é uma medida necessária para que as causas do distúrbio não continuem a piorar”. Finalmente, e apesar dos obstáculos e da apropriação pelos setores políticos tradicionais de grande parte do processo, a Constituição colombiana de 1991 foi reivindicada como um forte texto constitucional capaz de mudar decisivamente o futuro do país. Não em vão,

¹ COLOMBIA. Constitución Política de Colombia, de 06 de julio de 1991. Art. 22.

o processo constituinte colombiano de 1990-1991 foi descrito como o início do verdadeiro constitucionalismo colombiano².

A necessidade de mudança foi o motivo de toda a mobilização social e política que se expandiu na região. No momento da promulgação da Carta Política, a Colômbia estava passando com muita dificuldade por um panorama de violência incessante a envolver ao conflito armado levado a cabo por grupos guerrilheiros, a grande máfia do tráfico de drogas, como também ao governo da época e o povo contribuíram para as mortes, os sequestros e as demais vítimas que puderam se conhecer. A população estava simplesmente no meio do problema recebendo as terríveis consequências da guerra desatada entre esses dois lados opostos.

É por esta razão que o povo colombiano, especialmente os dirigentes sindicais e membros do setor acadêmico, exigiram um voto diferente dos já existentes. Tratava-se de um sétimo voto nas eleições de 11 de março de 1990, data em que os colombianos tiveram que votar e eleger senadores, representantes da câmara, deputados das assembleias departamentais, conselheiros municipais, prefeitos e a consulta liberal. Este movimento que, como uma voz de protesto, solicita uma mudança urgente no país representa o que agora é conhecido como a “*Séptima Papeleta*”³.

Esta nova votação destinava-se a solicitar a convocação de uma Assembleia Constituinte, e, claro, como toda convocação em um povo cansado de uma vida cotidiana inundada de violência, obteve uma resposta, e isso foi de grande magnitude, as massas falaram e de lá começaria a falar sobre uma nova constituição.

Com a nova Assembleia Constituinte, nasce então a oportunidade de uma nova Constituição (Constituição Política de 1991), e com ela, uma maneira diferente de conceber a soberania. A soberania residiria agora nas pessoas a aclamar essa mudança com a necessidade

² VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. ¿Se Puede Hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como Corriente Doctrinal Sistematizada? Espanha: Universidade de Valencia, 2010. P. 10

³ Referindo-se por escrito em: PLEBISCITO DE "LA SÉPTIMA PAPELETA". “A comienzos del año siguiente estudiantes de varias universidades del país impulsaron la inclusión de una "séptima papeleta" en los comicios del 11 de marzo de 1990 para apoyar la convocatoria a una asamblea constituyente, a pesar de que este mecanismo de reforma constitucional no estaba autorizado en la Constitución y contrariaba expresa prohibición constitucional (artículo 13 del plebiscito de 1957). El respaldo a esta iniciativa por algo más de dos millones de votos que informalmente fueron escrutados, creó una situación de facto que el gobierno implementó mediante el decreto 927 de 1990, por el cual se facultó a la organización electoral para contabilizar los votos que se depositaran en las elecciones presidenciales del 27 de mayo para expresar apoyo o rechazo a la posibilidad de convocar una asamblea encargada de reformar la Constitución.” Disponível em: <<http://www.banrepcultural.org/blaavirtual/revistas/credencial/marzo2003/convocatorias.htm>>

suficiente⁴, originando um movimento que, ademais, se tornou na primeira manifestação constituinte resultante na contribuição para a evolução constitucional latino-americana. Isso corresponderia ao fato de que, com esse processo, se construísse uma saída a um panorama violento, então presente na Colômbia. No entanto, posteriormente isso inspiraria alguns países vizinhos dando início ao movimento do novo constitucionalismo.

3. A paz como resposta a uma necessidade.

É aqui que devemos começar por aludir às mudanças feitas à carta política da Colômbia de 1886⁵ e aos desenvolvimentos esperados que a Constituição de 1991 oferecesse para um território sedento de soluções radicais para acabar com as múltiplas batalhas travadas diariamente no meio da população civil.

Mas, primeiro, deve ser destacado o que motivou o pensamento sobre a paz como uma necessidade para o território colombiano. Como já foi dito na parte anterior deste artigo, nos anos 90 a Colômbia precisava de uma ruptura com a violência perpetrada pelo tráfico de drogas que assolou todo o território e que propiciou a morte de civis, policiais e governantes para manter o poder e a autonomia que até esse momento lhe haviam permitido mobilizar, mesmo fora do país, redes de narcotráfico tecidas por Pablo Escobar e pelo cartel de Medellín. A Colômbia, em poucas palavras, era uma terra onde brotava o terror e os massacres que diariamente desencadeavam o tráfico de drogas e materializavam bombardeios, ameaças e outros atos torturantes contra a paz colombiana.

No entanto, como se isso não bastasse, o tráfico de drogas não foi a única gruta da qual a violência nasceu. Acrescentam-se as operações militantes executadas pelo M-19. Esse grupo guerrilheiro foi a resposta de um movimento político de esquerda após o sentimento de ter sofrido fraude eleitoral pela direita e alegadas irregularidades na votação presidencial de 19 de

⁴ VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. México: Revista del instituto de ciencias jurídicas de Puebla, 2010, p. 12. "Quando surgiu o primeiro dos processos constituintes do novo constitucionalismo latino-americano, o colombiano de 1991, a forma tinha mudado radicalmente e houve um claro início de ativação da soberania do povo através do processo constituinte".

⁵ GÓMEZ HURTADO, Álvaro. El Gobierno está preso del "Régimen". Memorias para la democracia y la paz: veinte años de la constitución política de Colombia. Bogotá, 2012, p. 26. "Com a Constituição de 1886 poderia governar bem, mas fomos chamados surpreendentemente para um "revolcón constitucional", e, no entanto, nós produzimos o texto osado e harmonioso da Constituição de 1991, com o que parece - e esperamos que sim - também pode-se governar bem. Nossa Constituição aproximou ao povo ao conjunto de seus direitos primordiais. Ele os fez presentes, ele os declarou palatáveis. Sua consecução estava nas mãos de uma boa política. E a Constituição também permite fazer uma boa política. É um erro acreditar que a Constituição é uma política em si. Tampouco é suficiente política cumprir a Constituição. A Constituição é um conjunto de regras que procura garantir a liberdade e a dignidade dos membros. Para isso, ela estabelece o equilíbrio de poder. Invocando a Constituição, você pode fazer coisas boas e também coisas ruins. Muitas constituições, no mundo, tem permanecido no tempo com validade precária. Durante os cento e quatro anos que a Constituição de 1886 governou, os colombianos se orgulhavam de ter, comparativamente, um excelente Estado de Direito."

abril de 1970, ano em que Misael Pastrana Borrero foi eleito presidente da Colômbia e cujo adversário - e mais possível vencedor, segundo a imprensa - seria o general Gustavo Rojas Pinilla. Inspirados pela ideia de resgatar verdadeiros princípios democráticos na Colômbia, jovens do ensino superior foram chamados a buscar a restauração da democracia no que ficou conhecido como o Movimento de 19 de abril, M-19 ou o *eme*.

Grupo insurgente que se responsabiliza por barbaridades como o sequestro e posterior assassinato de José Raquel Mercado em 1976, quem na época era presidente da Confederação de Trabalhadores da Colômbia (CTC), o roubo de armas de Cantão Norte em Bogotá em 1978, durante o governo presidencial de Turbay Ayala, ato em que foram roubadas mais de cinco mil armas pertencentes ao Exército Nacional, a tomada da embaixada da República Dominicana por 61 dias, tempo durante o qual permaneceram como reféns embaixadores de diferentes países que estavam na sede para comemorar uma celebração nacional daquele país, sequestro que, para ser interrompido, solicitava a libertação de 320 presos políticos que haviam sido capturados após do roubo de armas do Cantão Norte; o rapto de Martha Nieves Ochoa, irmã dos "irmãos Ochoa", membros do cartel de Medellín; a ainda polêmica Tomada do Palácio da Justiça em 1985, considerado como um massacre depois do assassinato de 50 civis, incluindo vários magistrados do Supremo Tribunal de Justiça; o sequestro de Álvaro Gómez Hurtado em 1988, ato em que, em troca de sua libertação, o M-19 exigiu a criação de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Uma Assembleia Nacional Constituinte que em 1990 foi estabelecida depois da *Séptima Papeleta*, outro dos movimentos, mas este era de natureza acadêmica e cívica, que inspirou a escritura da Nova Carta de 1991, movimento do qual já se falou com anterioridade.

Compreender a Paz como uma necessidade provém, então, das múltiplas barbaridades a que tem sido submetido o Estado, sua população, seu território e sua democracia, e a inegável luta pela solução dos inúmeros conflitos internos. A intenção era essa, corresponder à necessidade procurando uma solução política para curar as feridas da democracia nacional colombiana e garantir que o que foi imposto na letra acontecesse na realidade, modificar a carta política de acordo com o apelo social da década e que tal mudança durasse o maior tempo possível para manter a ordem pública, tudo incorporado numa constituição de linha garantista conhecida como a Constituição Política de 1991.

São então os elementos que caracterizam esta nova constituição de garantia, como é contemplado por R. Martínez Dalmau e R. Viciano Pastor em seu trabalho *Os Processos Constituintes Latino-Americanos e o Novo Paradigma Constitucional*:

[...]A inclusão, naquela época da inovação, de mecanismos de democracia

participativa - que foram melhorados e expandidos nos textos constitucionais pós-latino-americanos, a melhoria em o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais ou a regulamentação complexa do papel do Estado na economia. Mas a característica chave é a necessidade de um constituinte na Colômbia que começou, com pouca esperança e um horizonte escuro, a década dos noventa⁶.

Como se observa, é a necessidade o motor da Nova Constituinte, uma inclusão que pertinentemente seria uma das soluções que a Colômbia exigiu, mas também, e ao mesmo tempo, é um objetivo, como pode ser entendido a partir do que LUIGI FERRAJOLI traz sobre o conceito de Paz:

Consistir, o direito à paz, em um direito fundamental, como qualquer direito fundamental, é contra a maioria, cuja ação é ‘dever de cumprimento obrigatório’, mesmo contra a vontade da maioria. Por esta razão, seria impróprio e inaceitável submeter à paz, ou seja, a solução negociada pacífica do conflito a qualquer tipo de consulta popular. Portanto, a realização da paz e a ‘nunca mais’ para a guerra devem representar tanto a nível teórico quanto filosófico ou a do direito positivo, um objetivo político e uma obrigação legal prioritária de qualquer outro: um objetivo, então, ele deve ser alcançado a qualquer preço⁷.

Por outro lado, Diego Armando Marroquin Torres, estabelece que a Paz é a intenção de resolver inúmeros conflitos sociopolíticos da Colômbia dos anos 90, argumentando em sua tese que:

A necessidade de estabelecer uma política de paz foi visível no final do século XX, a violência fundada pelo narcoterrorismo reinante, nesta fase da política colombiana, em que, graças ao impulso social, revalidando a tese do Terceiro Estado de Emmanuel Sieyès, convocou e democraticamente constituiu uma Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de gerar um tratado de paz, entre outros objetivos, o resultado da Constituição de 1991, um texto constitucional precursor na América Latina, que regula e

⁶ VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. ¿Se Puede Hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como Corriente Doctrinal Sistematizada? Espanha: Universidade de Valencia, 2010. P. 18.

⁷ FERRAJOLI, Luigi refere-se especificamente à justiça transicional. Adverte o autor citato: “O preço é, precisamente, a renúncia de submeter aos combatentes à justiça penal ordinária e, portanto, a estipulação, para eles, de um modelo diferente de justiça: o modelo, que na Colômbia tem sido chamado de “justiça transicional” e qual nossa conferência é dedicada”

inclui o tema da paz, estabelecendo-o como um propósito estatal, um direito e um dever e um elemento de educação acadêmica⁸.

Com as duas intervenções acima mencionadas e com tudo o que se argumenta nas linhas precedentes, a Paz da Colômbia, seu processo, sua constitucionalização é, em qualquer caso, a intenção de conciliar os flagelos sobreviventes da guerra interna, cenário em que a violência era e continua sendo o meio errado de perseguir a paz⁹.

Assim, o conceito de violência foi concretizado, como uma ponte para alcançar um objetivo, independentemente do que era. Acreditava-se erroneamente que seria o caminho para alcançar a calma, mas, obviamente, não foi o mais bem sucedido. Foi o caminho do diálogo e o pacífico acordo o instrumento que levaria a Colômbia a visualizar e construir uma mudança, pelo menos inicial ou simbólica.

A paz é a necessidade de chegar ao fim, da mesma forma que o fim de todos os direitos, no entanto, este direito deve ser constitucionalmente consagrado e reconhecido como "protegido", destacando mais uma vez que os meios para alcançá-lo foram, e continuam a ser, um mar de violência fratricida. Em parte, deve-se presumir o afirmado pelo Dr. Rudolph von Ihering, no primeiro capítulo da obra "A luta pelo direito", que a carta sugere:

O propósito do direito é a paz, os meios para fazê-lo são a luta. Enquanto o direito tiver que ser preparado contra o ataque pela injustiça - e isso durará enquanto o mundo existir - a luta não será poupada. A vida da lei é a luta, a luta do povo, do poder do Estado, das propriedades ou das classes, dos indivíduos.

Todo direito no mundo foi alcançado pela luta, todos os preceitos legais importantes primeiro tiveram de ser arrancados daqueles que resistem, e todo direito, tanto o direito de um povo como o de um indivíduo, pressupõe a constante disposição para a sua afirmação. O direito não é um mero pensamento, mas uma força viva. É por isso que a justiça é realizada em uma mão pelo equilíbrio com o qual o direito pesa, na outra a espada, com a qual a mantém. A espada sem equilíbrio é a violência bruta, o equilíbrio sem a espada é a impotência do direito. Ambos vão juntos, e um estado jurídico perfeito reina apenas onde a força com que a justiça detém a espada é

⁸ MARROQUIN TORRES, Diego A. La Constitucionalización De La Paz En Colombia. Universidad Católica de Colombia. Università degli Studi di Salerno. Disponible en: <<http://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/3105/4/TESIS%20Repositorio.pdf>>. Acessado em 24 de Jun. 2018.

⁹ BENJAMIN, Walter. PARA UNA CRÍTICA DE LA VIOLENCIA. Edição Eletrônica do www.philosophia.cl/ Escuela de Filosofía Universidad ARCIS [...A violência, para começar, só pode ser buscada no reino dos meios e não nos fins.]

equivalente à habilidade com que ele lida com as escalas¹⁰.

Essas linhas devem ser entendidas, não como uma justificativa da violência, e menos ainda como uma incitação ao parricídio como aquela que tem padecido a Colômbia. Mas sim, deve entender-se que não é possível conceber o nascimento do direito sem admitir que uma reivindicação deva estar subentendida. Com isso, uma necessidade de que deve ser não só substituído, mas também reconhecido e garantido dentro do sistema político. “*Neste caso, o sistema jurídico permanece como uma solução técnica de emergência para casos incorrigíveis [...]*”.¹¹ Assim, não basta encontrar uma solução, pois deverá recorrer-se à codificação desta.

Como bem adverte Marcela Gutiérrez Quevedo:

Com o exposto vemos que a paz, em todos seus sentidos, tanto coletivos quanto subjetivos, não é construída com violação dos direitos fundamentais, mas com segurança e garantia deles (uma vida digna, saúde, educação, entre outros). Portanto, considera-se que o direito à paz deve ser levado a sério em nosso país, porque é a premissa do gozo de outros direitos e tem a ver com o desenvolvimento da liberdade e da democracia. Trata-se, pois, de construir um desenvolvimento socioeconômico para uma vida digna¹².

Portanto, o direito à paz envolve uma complexa relação subjetiva e coletiva, com inúmeros desdobramentos que envolvem tanto o Estado como a sociedade. É um direito fundamental, mas também um dever e requer tanto abstenções, quanto ações positivas para tornar seu conteúdo algo mais que palavras.

4. A paz novamente num Acordo pela Paz.

A paz, como se fala neste artigo, tem sido uma busca constante para a Colômbia. Apesar de ter sido reconhecido como um direito fundamental na Carta de 1991, continua a ser um objetivo que não foi alcançado, já que sua disposição não encerrou os sequestros, as inúmeras mortes e a barbárie da guerra que deixa principalmente civis como vítimas.

A conquista da paz na Colômbia tem sido sujeita - além do seu processo de constitucionalização - a acordos que buscam conciliar os pontos de vista dos grupos armados

¹⁰ Rudolph von Ihering. La Lucha por el Derecho. Primeiro Capítulo, 1872.

¹¹ Luhmann Niklas, O Direito da Sociedade (Das Recht der Gesellschaft). VERSÃO 5.0, de 2003, p. 118.

¹² QUEVEDO GUTIERREZ, Marcela. El derecho a la paz. Disponível em: <<http://www.tiempodelosderechos.es/docs/derechoPaz.pdf>>. Acessado em: 25de jun. 2018.

fora da lei e do Estado, o último deles é o passado Acordo de Paz¹³, objeto do plebiscito que teve lugar em 2016.

Estabelece, por sua vez, a Constituição Política da Colômbia, em seu artigo 103, sobre o plebiscito: “*São mecanismos de participação das pessoas no exercício de sua soberania: o voto, o plebiscito, o referendo, a consulta popular, o conselho municipal aberto, a iniciativa legislativa e a revogação do mandato. A lei os regulará*”.

Dáí deduz-se que o plebiscito é um mecanismo de participação cidadã, reconhecido pelo legislador; por meio dele se habilita ao cidadão para exercer sua soberania como uma prerrogativa do povo.

Estamos diante de um mecanismo de participação contemplado na Constituição Política da Colômbia a obedecer aos parâmetros do que se entende como o “novo constitucionalismo latino-americano”, materializado numa constituição que está longe de limitar o poder de evoluir e se tornar uma Constituição viva e onde a receita da democracia começa com as pessoas, que são as que manifestam sua vontade e exercem sua soberania sobre a organização e limitação do poder do Estado e da sociedade¹⁴.

O Acordo de paz chamado *Acordo Geral para a Rescisão do Conflito e a Construção de uma Paz Estável e Duradoura* se origina como uma possível solução e começa formalmente com os diálogos de La Havana, em Cuba, entre os delegados do Governo Nacional – que é o atual presidente da Colômbia Juan Manuel Santos – e delegados das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Exército do povo, grupo de guerrilha mais conhecido como FARC, com o objetivo comum de conciliar o fim do conflito armado no território nacional.

O Acordo Geral para a Rescisão do Conflito e a Construção de uma Paz Estável e Duradoura só estabelece negociações com as FARC¹⁵, a mais antiga guerrilheira da Colômbia e a mais conhecida na América Latina, grupo que entre seus negócios principais praticava o

¹³ O Congresso colombiano legitima o plebiscito como o mecanismo apropriado para o endosso popular do Acordo de Paz alcançado após as tensas conversas e reuniões entre o Governo colombiano e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - Exército Popular nas Conversas de Havana, Cuba, lugar onde foram estabelecidas negociações sobre os problemas gerais decorrentes dos confrontos entre o Estado e este grupo de guerrilha para pôr fim ao conflito armado e com ele a conquista da paz no território nacional.

¹⁴ Parafrazeando o citado por SALAZAR UGARTE, Pedro. *O novo Constitucionalismo Latinoamericano (una perspectiva crítica)* para o livro “El Constitucionalismo Contemporáneo Homenaje a Jorge Carpizo”. Universidad Nacional Autónoma de México, 2013 onde se fala da la contribución de Martínez, R. y Viciano, R.

¹⁵ As Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, seu acrônimo serão as FARC, foi um grupo ilegítimo de guerrilha que se originou na Colômbia e existe desde 1964 e se denominam "O Exército do Povo". Seus membros enfatizaram o compartilhamento e movilizarse de acordo com uma ideologia marxista-leninista. Seu ultimo líder foi Rodrigo Londoño Echeverri, conhecido como "Timochenko". As FARC foram consideradas uma organização terrorista por mais de 30 países, incluindo Colômbia, Chile, Canadá, Peru, Nova Zelândia, EUA. UU., União Européia, entre outros, enquanto a Venezuela qualifica o ilícito como um grupo beligerante.

narcotráfico, tal e como aparece publicado pela Colprensa para o jornal Vanguardia editorial intitulado "Esta é a história dos 52 anos da guerra das FARC", que fala:

Com planos estratégicos claros, um motor econômico como o de o tráfico de drogas - dos quais, segundo a guerrilha, participou apenas da segurança das culturas - e com locais estratégicos, as FARC conseguiram pressionar, desencadear combates, ataques e constantes confrontos com a Força Pública.

Entretanto, deve-se notar que no momento este não seria o único grupo de guerrilha ativo no território colombiano, por exemplo, também existe o ELN (Exército de Libertação Nacional), uma organização de guerrilha que surgiu pela década de 1960, a qual se atribui parte das mortes, massacres, desaparecimentos e torturas que os colombianos foram obrigados a enfrentar e nunca se chegou a um acordo com o Estado para a sua desmobilização.

Retomando, acordo para a Paz foi submetido à consulta popular nos termos de um plebiscito e foi votado pelos colombianos em Dois de outubro de 2016, de acordo com os parâmetros e diretrizes determinados pela decisão proferida pelo Tribunal Constitucional¹⁶.

O documento inicial do acordo para a Paz originalmente consistia em 297 folhas com pontos de negociação que discutiram sobre uma reforma rural completas, para permitir o desenvolvimento e melhoria das condições da população camponesa na Colômbia, entre outros itens igualmente importantes.

Tratava-se, além de um acordo de participação política capaz de reconhecer um lugar, proteção e oportunidade de competir para outros grupos políticos, especialmente os partidos da oposição e das minorias. O documento também abordou a questão do narcotráfico, fazendo menção às drogas ilícitas, à produção de folhas de coca e seu processamento.

Para, além disso, leva-se em consideração a Justiça de Transição, no que tange ao tratamento das vítimas, descrevendo como o dano deve ser reparado, bem como à perseguição dos autores dos crimes e como a anistia deve ser aplicada. Também se incluiu um ponto sobre o Fim do Conflito, tratando do processo de abandono de armas e reintegração dos membros deste grupo de guerrilha na vida civil. Todos esses foram os aspectos significativos que mudariam o futuro do país e que fazem história para o mundo observar atentamente cada um dos movimentos da Mesa de Negociação.

¹⁶ O Tribunal Constitucional colombiano proclama o julgamento C-379 de 2016, denominado Lei de estatuto que regula o plebiscito para o endosso do acordo final para o encerramento do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura, a fim de cumprir dos requisitos de procedimento legislativo exigidos pela Constituição Política da Colômbia como constituição.

Apesar de se tratar de um assunto de interesse geral e vinculativo, como seria a intenção da rescisão do conflito, a população votante escolheu uma NÃO como resposta ao plebiscito do Acordo pela paz.

A Colômbia, para surpresa do mundo, improvisou o “Acordo geral para a extinção do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura”, e simplesmente mostrou seu desacordo com a maneira como as mudanças específicas seriam tratadas nessa negociação – discordar de que só persiste até hoje, porque também aumenta –, sem significar desaprovação à conquista da paz ou não a querer, porque como se destacou, a paz é uma *necessidade* e continuará sendo o objetivo do povo colombiano, tanto que o Acordo de Paz foi alterado para tentar atender este propósito.

Desse modo, a decisão do Tribunal Constitucional denominado como “*o projeto de lei que regula o plebiscito para o endosso do acordo final para o término do conflito e a construção de uma paz estável e duradoura*”, delibera que:

A jurisprudência constitucional concluiu em várias decisões e de maneira estável, que a paz é um objetivo de primeira ordem dentro do modelo de organização política adotado pela Constituição. Para isso, se reconhece uma condição tríplice da paz como direito, dever e valor fundador do referido modelo, o que leva a obrigações diretas em, pelo menos, três aspectos definidos: (i) um dever do Estado de projetar e implementar ações, regulamentações e políticas públicas, dirigidas à superação do conflito armado e, em geral, a conquista da coexistência pacífica; (ii) um dever social de preferir uma solução pacífica como um mecanismo exclusivo e constitucionalmente admissível para a resolução de litígios; e (iii) a conquista progressiva da plena vigência dos direitos fundamentais, o que é um orçamento tanto para a paz quanto para a validade da ordem democrática, concebida a partir de uma perspectiva material.¹⁷

A Corte Constitucional da Colômbia, assim, deu a conhecer como instituição o conceito da importância da execução do plebiscito pela paz, entendendo este como um compromisso social com um direito fundamental dos colombianos, como o é a consecução da Paz e a necessidade de verificar a legalidade e a oportunidade deste mecanismo participativo

¹⁷ COLOMBIA. Sentencia C-379 de 2016. Proyecto de ley estatutaria que regula el plebiscito para la refrendación del acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera. Corte Constitucional de Colombia. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/c-379-16.htm>>. Acesso em: 16 de jun. 2018.

escolhido.

Além, a Corte Constitucional com este pronunciamento forneceu a viabilidade de ter escolhido o plebiscito como meio de participação cidadã e serve como referência nas medidas a serem tomadas antes da vitória do NÃO na consulta do plebiscito, indicando que os poderes do Presidente da República são mantidos para conservar a ordem pública, *“inclusive através da negociação com grupos armados ilegais, tendendo a alcançar outros acordos de paz”*, de modo que o texto original foi modificado em um compêndio de 310 páginas que foram redigidas, assim:

[...] levando em conta as preocupações e propostas, esclarecimentos e definições específicas feitas pelos mais variados grupos e organizações sociais, setores de opinião e movimentos e partidos políticos. Tem-se também que, depois de estudar com rigor, tudo o que foi levado em consideração pelas partes negociadoras e partes interessadas, numerosas mudanças importantes e substanciais foram feitas aos textos antigos que converteram o anterior *Acordo de Paz* em um novo *Acordo Final* para a Resiliência do Conflito e a construção de uma paz estável e duradoura¹⁸.

Isto é como a história jogou junto e levou a Colômbia ao que se vê hoje, para modificar os padrões necessários, a fim de encontrar paz e aceitação como um direito fundamental, apenas gravado no papel, porque a realidade se reitera que não é assim.

5. Conclusão

Para conseguir falar da constitucionalização do direito à paz na Constituição da Colômbia de 1991, indiscutivelmente, torna-se indispensável fazer uma contextualização num ambiente que mostrou-se permeável aos atos vergonhosos de violência entre pessoas de um mesmo povo, um povo que se via na busca desesperada de conseguir o seu objetivo, e este objetivo consistia, dentre outros aspectos, em conseguir o reconhecimento dos direitos que são frequentemente encontrados no cesto do não reconhecido e do desabrigado pelo Estado.

A constitucionalização é a maneira mais garantista de dar sentido jurídico a um direito dos colombianos, neste caso, o direito à paz.

Essa é uma tarefa desafiadora para a Colômbia para lidar com habilidade com seus inúmeros conflitos enraizados em diferentes tipos de violência e exploração e defesa da legitimidade do Estado de direito, não só como um conceito, bem como uma realidade que o

¹⁸ COLOMBIA. Acuerdo Final 24.11.2016. Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera. P. 1 e 2.

Estado colombiano se apropria.

A paz é uma das mais valiosas “aquisições” da Colômbia com este novo acordo. A paz na Colômbia tem sido um sonho que se pensava ter sido atingido com a constitucionalização da mesma como um direito, mas que a realidade político-social mostrava o erro de quem acreditava.

O conflito entre as FARC e o Estado passa pela reconciliação prescrita em um acordo que hoje está em vigor com ações como a entrega de 7.132 armas completando o resumo estabelecido com o Governo e as Nações Unidas.

No entanto, permanece o direito à paz mergulhado em um processo de consolidação ainda não alcançado, mas em construção, pois, como afirmou, há contas pendentes para fixar sobre a violência solta pelo ELN, e os diferentes focos de violência que eles continuam a pôr em prática no país, também é de se notar que mesmo uma atmosfera de desconfiança permeia as verdadeiras intenções das FARC sobre o acordo e sobre o envolvimento da estrutura e da institucionalização do Estado com a aplicação contemplada no Acordo pela Paz.

Com o acima exposto, compartilhou abertamente o que pensou Roberto Gargarella, que abrange amplamente a lacuna que existe no constitucionalismo latino-americano entre o nascimento e a generosa contemplação dos direitos na Constituição sem abordar os efeitos imediatos - que, naturalmente, são poucos - dessa adesão sobre a estrutura do poder. O Acordo pela Paz preocupou-se em oferecer uma carta de modificações sem parar de vincular a institucionalização do mesmo.

Atado a isso, e novamente conforme ao constitucionalista Gargarella, sobre a fórmula da democracia, esta deve ser inclusiva - deve envolver e levar em consideração as maiorias e minorias - e deve dar espaço para discussão, aliás, elementos fundamentais, que claramente a elite encarregada do governo na Colômbia esqueceu, e ficou demonstrado com a submissão de um direito fundamental a uma votação, por meio de um plebiscito, onde as únicas opções se resumiam em votar Sim ou votar Não.

Em conclusão, o governo estava mais preocupado em proteger os interesses particulares de alguns, criar direitos sem parar o suficiente para pensar sobre como esses direitos seriam envolvidos e aceitos pelas instituições existentes e, o mais importante, pela população colombiana.

No entanto, a população colombiana não manteve silêncio sobre suas intenções de exigir uma verdadeira mudança, e muitos políticos que discordam do texto acordado em La Habana tem aproveitado algumas lacunas no mesmo texto para encontrar alguma maneira de modificar um pouco o significado e os efeitos do acordo, talvez na busca desesperada para dar

melhores garantias aos direitos incorporados no Acordo pela Paz.

Lembre-se de que ao conceder liberdade aos membros das FARC, o governo não só reconhece os direitos civis, mas também reconhece os direitos políticos e uma porcentagem de anistia, evento que não atende ao povo colombiano.

O Ato Legislativo 01 de 2017 contém a negociação assinada entre o governo colombiano e as FARC na Habana por mais de cinco anos. É um compêndio de normas desenhadas "para o término do conflito", que contribuiu para a assinatura da paz - para a assinatura do tratado - e sua implementação é fundamental para consolidar esse sonho, essa *necessidade*.

O Tribunal Constitucional – instituição que seria uma grande contribuição da Constituição de 1991 - segue passo a passo todos os aspectos relacionados à Jurisdição Especial para a Paz (JEP). Aquela que funcionaria como um tribunal de justiça de transição e concordou que as principais partes responsáveis recebam penas alternativas em troca do fim do conflito, reparando as vítimas e confessando a verdade sobre o acontecido na guerra, mas sua aprovação ainda não foi estabelecida.

Atualmente, este documento, que consiste em 331 páginas, projeta uma Jurisdição Especial para a Paz (JEP) substancialmente diferente da definida no acordo de paz assinado, uma vez que se propõe a modificar o ponto de participação política dos "ex- guerrilheiros". Com o anterior, se explica que a proposta de agora modificou um ponto de grande importância para os insurgentes, o acordo pela paz estabelece que as sanções impostas pela Jurisdição Especial para a Paz não significam um impedimento à sua participação política. Além disso, o acordo diz que os efeitos das sentenças da justiça ordinária serão congelados até que a jurisdição da paz assuma esses processos. Consequência do acordo seria a reintegração e qualificação destes para votar ou para aspirar a uma posição de eleição popular.

Conforme observado em linhas anteriores, a maioria dos colombianos não concorda com as disposições do acordo rejeitado e o Tribunal Constitucional está ciente disso pois, indica que cumprir as sanções, participar de políticas e ocupar cargos públicos são "materialmente irreconciliáveis".

O Tribunal Constitucional argumenta que o exercício de um cargo estadual exige dedicação, tempo integral e liberdade total, o que é incompatível com uma sanção restritiva, mesmo que seja uma pena alternativa, então estaríamos enfrentando elementos que desativariam os ex-guerrilheiros para participar na política.

Além disso, esta corporação sustenta que o sofrimento e a participação política dos ex-guerrilheiros, concebidos concomitantemente no acordo, levariam a cenários inconstitucionais, tais como que a sanção imposta se torne um elemento quase figurativo, que

o Estado não investigue, julgue e imponha sanções reais por crimes graves e violações ao direito das vítimas à justiça.

Finalmente, o Tribunal também propõe que o postulado original da Jurisdição Especial para a Paz seja modificado porque neste texto é disposto que o Tribunal da Paz terá jurisdição sobre todas as partes no conflito.

Em resumo, o documento vê a Jurisdição Especial para a Paz como um instrumento projetado pelas FARC para julgar a seus adversários, onde foi definido um Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição, sob o pressuposto de que esses elementos são construídos com todos os envolvidos na guerra. Portanto, limitar o sistema integral a um único ator vai contra a sua essência.

Claramente, a situação do acordo pela paz está num momento difícil, onde a incerteza é o sabor mais comum, está sofrendo as consequências da falta de estruturação do poder antes da chegada de novos direitos e novos reconhecimentos.

6. Referências

ALARCÓN, Oscar. **La séptima papeleta.** Disponível em: <<http://www.espectador.com/opinion/la-septima-papeleta-columna-569151>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia.** 2da ed. Publicada en la Gaceta Constitucional No. 116 de 20 de julio de 1991, Bogotá, 1991.

COLOMBIA. Acuerdo Final 24.11.2016. **Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera.** Disponível em: <<http://www.altocomisionadoparalapaz.gov.co/procesos-y-conversaciones/Documentos%20compartidos/24-11-2016NuevoAcuerdoFinal.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

COLOMBIA. Sentencia C-379 de 2016. **Proyecto de ley estatutaria que regula el plebiscito para la refrendación del acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera.** Corte Constitucional de Colombia. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/c-379-16.htm>>. Acesso em: 16 de jun. 2018.

COLPRENSA. **Esta es la historia de 52 años de guerra de las Farc.** Disponível em: <<http://www.vanguardia.com/colombia/370579-esta-es-la-historia-de-52-anos-de-guerra-de-las-farc>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

EL TIEMPO. **52 años en pie de Guerra.** Disponível em:

<<http://www.eltiempo.com/politica/proceso-de-paz/historia-de-las-farc-en-colombia-101832>>. Acceso em: 17 jun. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **La justicia penal transicional para la Colombia del posconflicto y las garantías para la paz interna.** Disponível em:<<http://www.fiscalia.gov.co/colombia/wp-content/uploads/FERRAJOLI-PAZ.pdf>>. Acceso em: 10 jun. 2018.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución.** Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2010.

HERNÁNDEZ, Augusto. **El referendo de 2003 si tiene antecedentes.** Revista Credencial Historia, edición 159, Bogotá, 2003. Disponível em:

<<http://www.banrepcultural.org/blaavirtual/revistas/credencial/marzo2003/convocatorias.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **Justicia transicional y los diálogos de Paz en Colombia, “Informe sobre América Latina”.** Bruselas, 2016.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade (Das Recht der Gesellschaft).** Versión 5.0, DE 2003.

MARROQUIN, Diego A. **La Constitucionalización de la Paz en Colombia.** 129 f. Dissertação – Programa de Ciências Políticas, Universidad Católica de Colombia, 2015.

QUEVEDO, Marcela Gutiérrez. **El derecho a la paz.** Disponível em <<http://www.tiempodelosderechos.es/docs/derechoPaz.pdf>>. Acessado em 25 de jun. 2018.

SALAZAR UGARTE, Pedro. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano** (una perspectiva crítica). México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **¿Se Puede Hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como Corriente Doctrinal Sistematizada?** España: Universidad de Valencia, 2010.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional.** México: Revista del instituto de ciencias jurídicas de Puebla, 2016.

VON IHERING, Rudolph. **La Lucha por el Derecho.** Primer Capítulo, 1872.